

PARECER JURÍDICO

Chega para análise dessa Assessoria Jurídica impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, realizado para aquisição de fogos de artifício.

O fundamento da impugnação seria uma possível violação à legislação ambiental em razão de uma poluição sonora por não haver menção a que os fogos tenham que ser fornecidos sem ruído.

Eis o necessário a relatar.

DO DOCUMENTO APÓCRIFO

Salienta, em primeiro lugar, que o documento apresentado pelo Impugnante foi encaminhado sem qualquer assinatura e comprovação de que o apresentante, pessoa qualificada no documento, é realmente o recorrente, isto é, a impugnação além de carecer de assinatura, não veio acompanhada de qualquer documento de comprovação da identidade do Recorrente.

A jurisprudência pátria se sedimentou no sentido de não aceitação para fins processuais do documento apócrifo, *vebis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE MENSALIDADE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTO APÓCRIFO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA.

- Não logrando êxito a parte autora na comprovação da relação contratual, ante a juntada de documento apócrifo, cumpre manter a improcedência do pedido inicial de cobrança. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.174052-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2024, publicação da súmula em 12/04/2024)

Embora o documento em questão tenha sido protocolado através do sistema eletrônico de pregão, o mesmo deveria ter sido encaminhado com a devida assinatura eletrônica e/ou comprovação de identidade do recorrente, restando ausente as mencionadas comprovações.

Nesse sentido, não se tem como atestar que a pessoa cujas informações constam no recurso é realmente o autor dele.

Por esse simples fato, a impugnação deve ser rejeitada.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O Estado da Paraíba sancionou legislação específica para tratar do tema, a saber, a Lei Estadual nº 13.235/2024.

LEI Nº 13.235, DE 13 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA E DEPUTADO PROFESSOR FRANCISCO

Proíbe a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização de fogos de artifício que produzam poluição sonora em todo o território da Paraíba e dá outras providências.

O citado instrumento normativo proíbe a comercialização e, inclusive, utilização de fogos de artifício que produzam poluição sonora. No entanto, a referida norma somente entrará em vigor em fevereiro de 2025, isto é, 9 (nove) meses após a sua publicação, como preconiza o seu art. 10.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 9 (nove) meses após a sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa",
João Pessoa, 13 de maio de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Logo, o instrumento de convocação, ora questionado, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico estadual em vigor no momento de sua publicação.

Ante o ponderado, opina-se, salvo melhor juízo, que a impugnação deve ser indeferida, tendo em vista a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico estadual vigente.

Riachão do Bacamarte-PB, 03 de junho de 2024.

Flávia de Paiva
FLÁVIA DE PAIVA

Advogada OAB/PB 10.432